

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Artigo/Verba: Art.88º - Taxas de tributação autónoma
- Assunto: Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais. Acréscimo da coleta das tributações autónomas no campo 724 do quadro 07 da modelo 22.
- Processo: 26610, com despacho de 2024-06-17, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação
- Conteúdo: O requerente veio solicitar esclarecimento sobre o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22 do IRC do período de 2023, quanto à obrigação de acrescer no campo 724 do quadro 07 a coleta das tributações autónomas declarada no campo 365 do quadro 10.

Dispõe o n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC:

"1 - Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

a) O IRC, incluindo as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros;"

Face a esta norma legal, não há qualquer dúvida que a coleta das tributações autónomas, à semelhança da coleta do IRC, não é aceite como gasto do período para efeitos fiscais, e caso tenha sido contabilizada como gasto e conseqüentemente influenciado o resultado líquido do período, deve ser acrescida no campo 724 do quadro 07 da declaração e rendimentos modelo 22.